

Da natureza do registo de arresto preventivo – incidente sobre a totalidade de imóvel em compropriedade de um arguido com o seu ex-cônjuge

Nuno Rebocho

Procurador da República

INTRODUÇÃO

O Ministério Público impugnou judicialmente a decisão de qualificar como provisório (por natureza e por dúvidas) o registo de um arresto preventivo sobre imóvel pertencente ao património comum de um casal entretanto dissolvido. Considerou-se que houve má aplicação das normas legais do Código de Registo Predial e uma interpretação errada do princípio do trato sucessivo, acrescentando que tal qualificação compromete a eficácia do arresto no sentido de garantir o confisco de vantagens da atividade criminosa e a eficácia da ação penal, permitindo a alienação do bem a terceiros de boa-fé, caso o registo entretanto caduque. Sustenta-se que o arresto preventivo, sendo uma medida penal de garantia, não tem efeitos constitutivos de um qualquer direito de propriedade sobre o imóvel arrestado e que pode nem sequer vir a ser acionado (podendo inclusivamente não se chegar a uma fase executiva). Conclui-se, que pela sua natureza e finalidade, o arresto preventivo pode e deve ser registado definitivamente sem que se considere violado o princípio do trato sucessivo porquanto é um ónus que recai sobre o próprio bem, permanecendo a possibilidade de transmissão e subseqüentes onerações, obedecendo a um paradigma diferente

do arresto civil, sendo emanção da atuação do Estado com a sua veste do *Ius Imperii*, mantendo-se inclusivamente quando exista controvérsia sobre a titularidade do bem arrestado.

A natureza do registo do arresto preventivo assume uma importância decisiva na salvaguarda da eficácia do arresto com vista a satisfazer os interesses de ordem pública subjacentes ao confisco das vantagens da atividade criminosa. A situação assume maior acutilância quando a caducidade de tal registo lavrado como provisório (por dúvidas ou por natureza) ocorrerá no prazo de seis meses, caindo o efeito protetivo da precedência registal, abrindo caminho a que o titular inscrito possa alienar ou onerar o bem a terceiros aquirentes de boa-fé, assim o retirando do espectro de garantia para satisfazer aquele interesse público, colocando em risco o desiderato de evitar que o crime possa compensar.

No caso, a decisão judicial acabou por remover a provisoriade por natureza do registo de arresto, mantendo-o como tal por dúvidas decorrente de o bem se encontrar em compropriedade com ex-cônjuge não arguido, remetendo a remoção dessas dúvidas para o procedimento previsto no art.º 740.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 391.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, e este último «*ex vi*» art.º 228.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Pese embora este entendimento ter sido acolhido em recurso depois interposto para o Tribunal da Relação, suscita perplexidade a aplicação como que “*enxertada*” e cronologicamente desadequado daquelas normas, antecipando a aplicação da fase executiva (da penhora) a um momento muito recuado, forçando a separação de bens quando é incerta a necessidade de executar tal garantia.

A remissão da aplicação efetuada pelo art.º 228º, n.º 1 do Código de Processo Penal para o regime do arresto do processo civil refere-se aos condicionalismos da sua aplicação, ficando a parte do registo do arresto de ser aferida de acordo com as normas

da legislação registal aplicável (n.º 6), sendo que o art.º 740º do Código de Processo Civil não respeita a tais condicionalismos. Mais assertivamente poderia o legislador prever, como vem sendo defendido, a possibilidade de o cônjuge não arguido, cotitular do direito de propriedade sobre o bem arrestado, no domínio exclusivamente penal, embargar de terceiro no caso de o arresto atingir esses bens comuns, não o desonerando de alegar e comprovar a sua posição de terceiro de boa-fé.

O artigo invoca a resiliência e a necessidade de intervir de forma integral para assegurar que a medida de arresto preventivo e da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro, tenha efetividade de garantia e não fique despejados de eficácia por decorrência de regras registais mal acauteladas.